

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 09.03.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 6 7 - 4

06/02/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.110-3 PERNAMBUCO

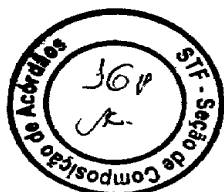
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ SA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes.

- O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.

- A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do



dever de indenizar, pois, **sem** tal demonstração, **não há como imputar**, ao causador do dano, **a responsabilidade civil** pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. **Doutrina. Precedentes.**

- **Não se revela** processualmente lícito **reexaminar** matéria fático-probatória **em sede** de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - **Súmula 279/STF**), **prevalecendo**, nesse domínio, **o caráter soberano** do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. **Precedentes.**

- **Ausência**, na espécie, **de demonstração inequívoca**, mediante prova idônea, **da efetiva ocorrência** dos prejuízos **aleadamente** sofridos pela parte recorrente. **Não-comprovação** do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.



CELSE DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



06/02/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.110-3 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ SA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão **que não conheceu** do recurso extraordinário **deduzido** pela parte ora agravante.

A decisão agravada, **com fundamento** na jurisprudência desta Corte, **reconheceu a impossibilidade processual** de reexame, em sede recursal extraordinária, **de fatos e de provas** subjacentes ao acórdão proferido pelo Tribunal recorrido.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o conhecimento e o provimento do apelo extremo em questão, **invocando**, em síntese, **os seguintes** fundamentos (fls. 382/392):

"9. A decisão ora agravada está fundamentada na hipótese de que o Recurso Extraordinário 'seria uma tentativa de reapreciar as provas constantes dos autos', de forma a se comprovar o direito da Recorrente



em ser ressarcida pela União Federal, em face dos prejuízos causados pelo desrespeito aos Artigos 9º e 10º da Lei nº 4.870/65, o que por sua vez afrontaria o Art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

10. Compulsando-se os autos, todavia, vê-se que na decisão de primeira instância o MM. Juiz Federal entendeu pela 'ausência de provas', porém ao apelar a Recorrente de tal decisão para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, esse modificou a decisão de 1ª Instância, no que se refere ao seu fundamento. Tanto isso é verdade que textualmente está assim disposto na Ementa:

'EMENTA: - ADMINISTRATIVO E CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. FIXAÇÃO DE PREÇOS ATO POLÍTICO. DANO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA LESÃO.

1. A fixação de preços pelo Governo, no uso da competência institucional que tem o Estado de intervir na economia, constitui ato político, razão pela qual descabe ação judicial para haver eventuais prejuízos dele decorrentes, eis que tornaria a atividade de governar impossível.

2. Sendo a expressão de um mandato conferido por parte da população, ainda que majoritária, é da natureza do ato político não satisfazer a todos, desgostando sempre aos opositores e a aqueles cujos interesses econômicos são contrariados.

3. Em matéria de dano, o elemento fundamental é a lesão, de onde tudo o mais decorre. Não demonstrada a lesão, não há que se falar dano do seu ressarcimento.

4. Apelação improvida.'

(...)

11. Portanto, está claro que a decisão não teve como fundamento a 'ausência de provas nos autos', mas, 'simplesmente', a discordância da tese da Recorrente, ou seja, segundo o Egrégio Tribunal 'a quo' a União Federal poderia intervir na economia da forma que fez e que isso não geraria a obrigação de reparar qualquer dano.

.....
19. Diante dos elementos constantes no processo, a Recorrente, não tem porque rediscutir matéria de prova, o que se quer é uma decisão dessa Colenda Turma em relação ao seu direito de ser ressarcido por força da responsabilidade civil objetiva da União. Em caso de



provimento do seu Agravo Regimental e do Recurso Extraordinário, a Recorrente poderá muito bem, quantificar o seu prejuízo no momento da liquidação da sentença, o que, inclusive, é algo comum nos processos em que pleiteia o ressarcimento por danos, pois não existe qualquer obrigação de ordem legal de quantificação do dano 'a priori' no processo de conhecimento, mas, apenas a comprovação da sua existência (...).

.....
26. Se o dano não está 'quantificado' nos autos, como já afirmado, isso poderá ser feito na liquidação da sentença, sem mácula ao reconhecimento do direito à indenização da lesão patrimonial, pública e notória, sofrida também pela Recorrente à semelhança das demais empresas do setor.

.....
28. Assim fica demonstrado o insofismável direito da Recorrente em que seja conhecido o Recurso Extraordinário interposto, bem como dado provimento a pretensão nele contida, no sentido do ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos, ficando a liquidação para o momento oportuno e determinado pelo Artigo 603 e seguintes do Código de Processo Civil.

29. Em suma, a Recorrente deseja a apreciação, essencialmente, da matéria de DIREITO por esse Colendo Tribunal, pois, se a União Federal causou um prejuízo objetivo ao não atender aos preceitos dos artigos 9º e 10º da Lei nº 4870/65, tal afronta acabou gerando a obrigatoriedade de indenizar, nos termos do Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

.....
33. Se a tese da ora Recorrente for aceita - como de fato já ocorreu no julgamento do RE nº 422.941/DF - o valor do ressarcimento será quantificado por meio de 'liquidação da sentença', nos termos do Art. 630 do Código de Processo Civil.

.....
38. Diante desse fato, seria, inclusive, hipótese de afronta ao princípio da isonomia e à segurança jurídica, tratar a recorrente de maneira diversa, pois é também uma empresa do setor sulcroalcooleiro como qualquer outra e, igualmente, sofreu prejuízos pelo simples fato de obedecer aos preços fixados pelo Governo que foram estabelecidos de forma diversa do estabelecido na lei que previa o cálculo dos custos reais e efetivos tidos pelas empresas do setor, sob

pena de flagrante violação da propriedade e da livre iniciativa. (...)."

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Com efeito, e tal como acentuado na decisão ora agravada, a parte ora recorrente, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Ocorre que o E. TRF/5ª Região - ao proferir a decisão questionada em sede recursal extraordinária, mantendo, em consequência, a sentença que julgara improcedente a ação ordinária de indenização ajuizada pela parte ora recorrente (fls. 189/192) - acentuou a impossibilidade de acolhimento dessa pretensão jurídica, "(...) porque não se pode cogitar de recomposição de perdas patrimoniais se não se apura o prejuízo do qual as perdas decorrem, nem, tampouco, pode haver 'recomposição patrimonial' se não se demonstra o dano sofrido pela 'composição patrimonial' que se pretende recompor" (fls. 236 - grifei).

RE 481.110-Agr / PE

A mera análise do acórdão em referência demonstra que o E. TRF/5ª Região, para confirmar a sentença proferida em primeira instância, reconheceu - com apoio em elementos probatórios produzidos nos autos - que a parte ora recorrente não comprovou a existência de prejuízo patrimonial, o que levou essa colenda Corte judiciária a destacar, em sua decisão (e não apenas na ementa do acórdão), os seguintes aspectos fático-probatórios, que considerou determinantes para a resolução do litígio (fls. 236/237):

"No caso presente (...), o pedido, reiterado no apelo, reveste-se de impossibilidade jurídica, porque não se pode cogitar de recomposição de perdas patrimoniais se não se apura o prejuízo do qual as perdas decorrem, nem, tampouco, pode haver 'recomposição patrimonial' se não se demonstra o dano sofrido pela 'composição patrimonial' que se pretende recompor.

Em matéria de dano, o elemento fundamental é a lesão, de onde tudo o mais decorre. Não demonstrada a lesão, não há que se falar de dano nem do seu ressarcimento.

Como muito bem colocou a sentença, não há nos autos qualquer demonstrativo de que os custos de produção foram inferiores, ou superiores, ao preço do açúcar e do álcool. De acordo com o laudo de fls. 100, não haveria condições técnicas de calcular a relação preço e receita líquida e custo de produção, entendendo o Perito que através de relatórios extra-contábeis poder-se-ia afirmar que considerando o custo de reposição das matérias primas, insumos e mão de obra, esses atingiriam 112% no período 1987/1992. Tal tipo de assertiva não pode ser acolhida sem prova alguma.

A ausência de provas capazes de dar suporte ao pedido é ressaltada pela sentença nos seguintes termos, que faço meus: 'não há nos autos nenhuma prova, nem mesmo informação, sobre quantas toneladas de açúcar, com especificação de espécie (demerara, refinado, etc.) foram vendidas, se para o mercado externo, se para o mercado interno; não há especificação de valores, quer



RE 481.110-Agr / PE

em moeda nacional quer em moeda estrangeira, que venha a definir quais foram os valores do açúcar e do álcool vendidos no período. Como se alegar prejuízo se não se declara nem mesmo o valor das vendas? Prejuízo, faturamento, custos, são fatos a serem provados pela Autora quando representarem o fundamento e o suporte fático do direito perseguido. Nada disso há nos autos.'

Dada a ausência de demonstração e de comprovação do dano, não há como prosperar a ação indenizatória, razão pela qual nada vejo a corrigir na douta sentença apelada." (grifei)

Vê-se, desse modo, que a pretensão recursal extraordinária deduzida pela empresa recorrente **revela-se** processualmente inviável, **pois** - como se sabe - o recurso extraordinário **não permite que se reexaminem**, nele, **considerado** o seu **estrito** âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.), quando tais circunstâncias, **como sucede na espécie, se mostrarem condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, **tal como enfatizado** no acórdão recorrido.

Impõe-se registrar que o entendimento ora exposto - **fundado na aplicabilidade** da Súmula 279/STF - **foi observado**, pela colenda **Segunda Turma desta Suprema Corte, em decisão proferida em causa idêntica à que ora se examina:**

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO SETOR PÚBLICO. CRITÉRIOS: Lei 4.870/65.

I. - Controvérsias infraconstitucionais: impossibilidade do seu exame no recurso extraordinário.

RE 481.110-Agr / PE

II. - Danos causados a terceiros decorrentes da fixação de preços feita pelo poder público. A questão, no ponto, não prescinde do exame da prova, o que não se admite em recurso extraordinário. Súmula 279-STF.

III. - Negativa do trânsito ao RE. Agravo não provido."

(RE 368.558-Agr/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Nem se diga, ainda, que esta Corte, ao julgar o RE 422.941/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, teria registrado entendimento diverso a propósito do tema suscitado pela parte recorrente.

A colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **quando** do julgamento do mencionado apelo extremo, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º.

I. - **A intervenção estatal na economia**, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170.

II. - **Fixação de preços** em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.

III. - **Contrato** celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos



RE 481.110-Agr / PE

patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º.

IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica.

V. - RE conhecido e provido.

(RE 422.941/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cumpre assinalar que o contexto em que se apreciou a controvérsia julgada no caso acima referido **mostrava-se completamente diverso** daquele que se registra na espécie ora em análise, pois, **ao contrário** do que sucede **neste** caso, **verificou-se**, no precedente em questão (RE 422.941/DF), **o reconhecimento**, pelas instâncias ordinárias, **da efetiva ocorrência de prejuízos**, o que se demonstrou, **naquele processo**, "inclusive mediante perícia técnica".

Esse dado (**inexistente** na espécie) - demonstração inequívoca, mediante prova idônea, **da efetiva ocorrência** de prejuízos - assume inquestionável relevo **na perspectiva** do caso ora em análise, pois, não se revelando processualmente lícito **reexaminar** matéria fático-probatória **em sede** de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), **prevalece**, nesse domínio, **o caráter soberano** do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.).

No caso ora em exame, as instâncias ordinárias, **não só deixaram de reconhecer** a existência do nexo causal, **como**, ainda,



RE 481.110-Agr / PE

concluíram, com fundamento na análise do conjunto probatório, que a parte ora recorrente sequer comprovou o dano por ela alegadoamente sofrido (fls. 236).

Cabe enfatizar, neste ponto, **por necessário**, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, que o dever de indenizar **supõe**, dentre outros elementos, **a comprovada existência** do nexu de causalidade material **entre** o comportamento do agente e o "eventus damni", **sem o que se torna inviável**, no plano jurídico, **o reconhecimento** da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido, **tal** como esta Suprema Corte teve o ensejo de destacar:

"(...) **Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material** entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, **(c) a oficialidade** da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta **comissiva** ou **omissiva**, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e **(d) a ausência** de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). (...)." (RTJ 163/1107-1109, 1108, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, daí, **que a comprovação** da relação de causalidade revela-se essencial, **pois**, sem ela, **não há como imputar**, ao causador

RE 481.110-AgR / PE

do dano, a responsabilidade civil, **ainda** que objetiva, **tal como enfatiza a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Artigo 107 da Constituição. **Assentada** no risco administrativo, **independe** da prova de culpa. **Basta** que o lesado **demonstre o nexu causal** entre o fato e o dano.

Recurso conhecido e provido."

(RE 116.333/RJ, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - grifei)

Qualquer que seja o suporte doutrinário **invocado** para justificar a atribuição a alguém (**inclusive** ao Poder Público), da responsabilidade civil - **teoria** da equivalência das condições, **teoria** da causalidade necessária **ou teoria** da causalidade adequada -, o fato é que, **conforme adverte** ARNALDO RIZZARDO ("**Responsabilidade Civil**", p. 71, item n. 1, 2ª ed., 2006, Forense), "**faz-se necessário a verificação de uma relação, ou um liame, entre o dano e o causador, o que torna possível a sua imputação a um indivíduo**" (grifei).

Esse entendimento, Senhores Ministros, **nada mais reflete** senão a orientação **consagrada** no magistério da doutrina (PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, "**Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**", vol. III/95-110, 2003, Saraiva; CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "**Responsabilidade Civil**", p. 31/34, item n. 10, 8ª ed., 2003, Saraiva; SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "**Programa de Responsabilidade Civil**", p. 70/92, itens ns. 10 a 16.3, 6ª ed., 2005, Malheiros; YUSSEF SAID CAHALI, "**Responsabilidade Civil**

RE 481.110-Agr / PE

do Estado", p. 94/102, item n. 17, 2ª ed./2ª tir., 1996, Malheiros; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "Comentários ao Novo Código Civil", vol. XIII/77-92, item n. 2.4, 2004, Forense, v.g.), **cuja advertência, no tema, não pode deixar de ser considerada**, pois a ausência de comprovação do vínculo de causalidade **impede** que se reconheça, **ainda** que se cuide de responsabilidade civil objetiva, o dever de indenizar.

A identificação, em cada situação ocorrente, do nexo causal **impõe o exame** das circunstâncias concretas **evidenciadoras** da existência, ou não, **da necessária relação** que deve haver **entre** a causa geradora da responsabilidade civil **e** o prejuízo dela decorrente, **de tal modo que, não comprovado esse indispensável liame** (como **expressamente** reconhecido, **na espécie**, pelas instâncias ordinárias), **torna-se incabível imputar**, ao causador do dano, a obrigação de indenizar.

Daí a conclusão a que esta Suprema Corte chegou, **quando** do exame dos requisitos **pertinentes** ao reconhecimento da responsabilidade civil do Poder Público, **no qual destacou**, como elemento insuprimível, **mesmo tratando-se** de responsabilidade objetiva, **a demonstração do vínculo causal**:

"A responsabilidade do Estado, **embora objetiva** por força do disposto no artigo 107 da Emenda

RE 481.110-Agr / PE

Constitucional nº 1/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. (...)."
(RTJ 143/270, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.110-3

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): USINA PETRIBÚ SA

ADV.(A/S): JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 06.02.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador